



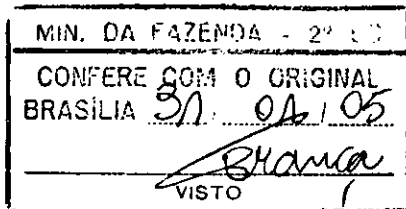
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025003/98-24
Recurso nº : 126.270
Acórdão nº : 202-15.939



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : Delba Comércio Importação e Exportação Ltda.



COFINS. PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR À AUTUAÇÃO.

Devem ser excluídos do lançamento de ofício os débitos que o sujeito passivo confessou ao Fisco e os incluiu em pedido de parcelamento, antes de qualquer procedimento fiscal, que foi deferido pela repartição fazendária.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Tóffes
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/04/95
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.025003/98-24
Recurso nº : 126.270
Acórdão nº : 202-15.939

Recorrente : **DELBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, fls. 91/95:

"Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte DELBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 68.617.935/0001-55, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1993, 31/03/1993, e 31/01/1994 a 31/10/1996, conforme elementos acostados às fls.34/36, no valor de R\$ 1.157.166,68 , incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 30/09/1998.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.35), e no Termo de Constatação de fls.23, a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme quadro demonstrativo , que foi embasado nos registros contábeis e fiscais do contribuinte.

O enquadramento legal: artigo 1º , 2º e 3º , 4º e 5º da Lei Complementar nr. 70/91.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.46/47, alegando que:

1) A impugnante formulou à Receita Federal, pedido de parcelamento tanto do PIS quanto da COFINS, conforme se verifica dos protocolos em anexo (fls.57/58), quitando as primeiras parcelas;

2) Desta forma, torna-se claro que o lançamento efetuado no presente Auto de Infração é insubsistente, uma vez que o débito já foi lançado e é objeto de pedido de parcelamento, motivo pelo qual requer a impugnante o seu cancelamento."

Acordaram os membros da Quinta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, o lançamento, excluindo os fatos geradores de 31/01/1994, 31/08/1995, 30/11/1995, e 31/01/1996 a 30/09/1996; e parte dos períodos de 01/02/1994 a 31/07/1995, e 01/09/1995 a 31/10/1995, além de manter os demais períodos da autuação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 31/03/1993,
01/01/1994 a 31/10/1996"*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025003/98-24
Recurso nº : 126.270
Acórdão nº : 202-15.939

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO C

2º CC-MF
Fl.

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO - Débitos declarados e constantes em processo de parcelamento não ensejam lançamento de ofício, face à exclusão de responsabilidade do contribuinte pela infração cometida.

FALTA DE RECOLHIMENTO - Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II interpôs recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ter ultrapassado o limite de alçada.

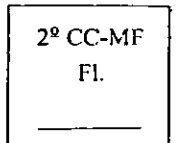
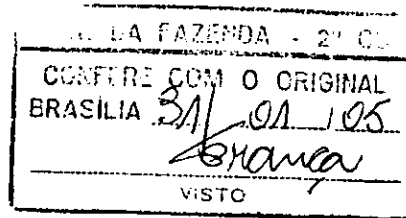
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025003/98-24
Recurso nº : 126.270
Acórdão nº : 202-15.939



VOTO DO PRESIDENTE-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício referente a crédito tributário desonerado pela decisão recorrida em razão de o sujeito passivo haver confessado espontaneamente parte da contribuição devida e, antes de qualquer procedimento fiscal haver incluído em pedido de parcelamento que veio a ser deferido pelo órgão competente.

A meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o lançamento fiscal pertinente aos fatos geradores entre janeiro de 1994 e novembro de 1995 e janeiro de 1996 a setembro de 1996, foram confessados espontaneamente à repartição fiscal e incluídos, antes de qualquer procedimento fiscal, em processo de parcelamento de débito, cujo pedido foi deferido pela autoridade competente.

O pedido formal de parcelamento de débito constitui confissão irretratável de dívida e instrumento hábil para inscrição em dívida ativa do respectivo crédito tributário, caso o parcelamento não seja honrado, o que veio a ocorrer, o que, de per si, afasta a necessidade de lançamento de ofício.

Demais disso, o lançamento fiscal é totalmente inoportuno, já que a abertura do contencioso administrativo retiraria a certeza e a liquidez desse crédito e, por conseguinte, postergaria, desnecessariamente, a possibilidade de a Fazenda Nacional promover competente ação de execução fiscal.

Por derradeiro, não se pode olvidar que a administração pública é regida, dentre outros, pelo princípio da eficiência, que clama dos agentes públicos procedimentos céleres e eficazes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES